

PARECER JURÍDICO:

Uberaba/MG, 19 de setembro de 2023.

A Secretaria Executiva;

1. EMENTA:

Recurso Administrativo interposto pela empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pleiteando seja tornado sem efeito decisão que revogou o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023, e todos os atos dele originados, inclusive o ato de homologação da empresa declarada vencedora, **BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 20.289.535/0001-31, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, com fundamento no disposto na Súmula nº 473, do STF.

2. CONSIDERAÇÕES:

Em apertada síntese, alega a empresa recorrente, que:

a) A decisão que revogou o pregão eletrônico apresenta-se equivocada, haja vista que realizada após a homologação e adjudicação, sem possibilitar à ora Recorrente o exercício do contraditório e a da ampla defesa, e ainda, sem qualquer demonstração das razões de interesse público, ao revés, fundamentando a decisão com base em manutenção de contrato com empresa que teve sua licença cassada, o que fere de morte o referido interesse, consoante se infere das razões aduzidas;

b) Há ilegalidade da revogação sem fato superveniente, por ausência de Comprovação e contrariedade ao art. 49, da Lei nº 8.666/1993;

c) A licitação foi revogada após a homologação e adjudicação, onde a Recorrente estava preparada para assinar o contrato, sendo necessário lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não houve qualquer oportunidade à Recorrente, tampouco houve divulgação de parecer escrito devidamente fundamentado, ou comprovação de qualquer fato superveniente, de forma que, com o devido respeito, o ato excedeu os limites da autorização prevista no artigo 49 da Lei 8.666/1993;

d) a justificativa exposta pelo Prefeito e Presidente do CONVALE é genérica, ao afirmar simplesmente que revoga o processo licitatório "...em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, com fundamento no disposto na Súmula no 473, do STF;

e) Não restou demonstrado, em momento algum, a vantagem econômica aduzida, haja vista que o processo licitatório nº 009/2022 onde a empresa Neotech Soluções Ambientais Ltda. foi contratada, apresentou uma quantidade mensal de

resíduos a serem coletados muito maior da solicitada no presente certame, o que, obviamente, justifica a diferença no valor apresentado.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO:

O Convale celebrou o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 011/2022**, sendo contratada a empresa **NEOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.238.644/0001-92, com sede na Av. Filomena Cartafina, 20784, Uberaba/MG, representada pela Sr. José Marcos Cerantola Biazzi, CPF nº 057.297.818-90.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de saúde dos grupos a, b e e da resolução 358/05 e rdc 222/2018 da anvisa, para atendimento dos municípios consorciados.

Conforme consta do item 3.1 do referido contrato, o valor contratado foi de R\$1,75 por kg, com valor mensal de R\$112.035,00 e valor anual de R\$1.344.420,00, para atendimento a todos os municípios consorciados, pelo valor ofertado supra citado.

Sucedeu que a empresa contratada no referido certame foi submetida a fiscalização de órgãos ambientais, sendo notificada a paralisar a execução de serviços, até que procedesse com a correção das irregularidades elencadas, conforme Relatório de Vistoria nº 01/191/2020 – SEMAM. A fim de evitar a paralisação dos serviços licitados, a contratada subcontratou o serviço, pelo mesmo valor licitado.

Por questão de mera deliberalidade, conveniência administrativa e aplicação do princípio constitucional da eficiência, a fim de evitar a eventual suspensão da execução dos serviços que poderia causar um caos administrativo nos municípios consorciados, usuários do serviço contratado; diante da indefinição acerca da viabilidade da manutenção da prestação do serviço pela empresa contratada; sendo certo que os atos administrativos não podem sofrer solução de continuidade; a Presidência do Convale decidiu por agitar novo **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222/2018 da ANVISA para atendimento aos municípios do CONVALE, conforme descritivo constante no anexo do Edital.

Homologado o referido certame, foi declarada vencedora a empresa **BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.289.535/0001-31, com endereço na Av. do Algodão, 500, Americana/SP, CEP 13.474-780, representada pelo seu representante legal, o Sr. Allan Jonas Duarte, CPF nº 226.583.278-04.

Na referida licitação, embora o contrato não tenha sido implementado, tampouco o serviço executado (vide item 4), foram homologados os seguintes valores, a serem inseridos em contrato, para fins de eventual contratação e execução dos serviços:

ITEM	UNID	ESPECIFICAÇÃO	Quant. de KG mensal	VALOR médio KG	VALOR MENSAL
01	KG	MUNICIPIO DE ÁGUA COMPRIDA Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: Quinzenal	50	R\$ 5,22	R\$ 261,00
02	KG	MUNICIPIO DE CAMPO FLORIDO Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: mensal	280	R\$ 4,09	R\$ 1.145,20
03	KG	MUNICIPIO DE COMENDADOR GOMES Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: Mensal	400	R\$ 4,40	R\$ 1.760,00
04	KG	MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos	360	R\$ 3,99	R\$ 1.439,64

		grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: Semanal			
05	KG	MUNICIPIO DE DELTA Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: Quinzenal	200	R\$ 4,06	R\$ 812,00
06	KG	MUNICIPIO DE PLANURA Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: quinzenal	315	R\$ 3,19	R\$ 1.005,16
07	KG	MUNICIPIO DE SACRAMENTO Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: Quinzenal	700	R\$ 4,11	R\$ 2.877,00
08	KG	MUNICIPIO DE UBERABA Contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: diária	8.000	R\$ 3,85	R\$ 30.800,00
09	KG	MUNICIPIO DE VERISSIMO Contratação de empresa	50	R\$ 4,00	R\$ 200,00

		especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B, e E da resolução CONAMA 358/05 e RDC 222 da ANVISA, conforme detalhamento constante no termo de referência. Coleta: quinzenal			
Valor mensal: R\$ 40.300,00					
Valor anual: R\$ 483.600,00					

Sucedeu que a empresa **NEOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.238.644/0001-92, contratada por meio do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 011/2022**, celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos de Inquérito Civil nº 02.16.0701.0026723/2023-06, onde se comprometeu a adotar medidas visando regularizar e cumprir requisitos legais para a execução de serviços, sendo parte do ajuste a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme ato datado de 18/08/2023.

Sendo assim, por força do ato jurídico celebrado, passou a possuir os requisitos legais para execução dos serviços licitados, demonstrando interesse na manutenção do contrato.

Por oportuno, verifica-se que em comparativo de valores, constata-se que a primeira licitação apresenta valores bem menores em relação ao segundo certame, em que pese tratem-se do mesmo objeto.

É admissível a revogação de licitação, diante de baixa adesão, em oposição aos possíveis interessados e/ou quando não se encontram propostas próximas da baliza construída na fase preparatória do certame.

A revogação, entretanto, não pode ser usada como forma de se afastar vencedor que não corresponde aos desejos caprichosos e, por vezes, corruptos de determinado agente público. Vale dizer, a revogação de um procedimento licitatório não pode ser ato corriqueiro, impulsionado pela derrota daquele que se queria ilicitamente prestigiar.

Assim prescreve o caput do art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em apreço, verifica-se que não havia contrato assinado, portanto mera expectativa de direito, podendo a administração, baseada no poder discricionário, desde que motivado, rever seus atos.

Ainda que construída antes da Lei 9.784/99, que enaltece e reforça os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, o dispositivo já anuncia a inviabilidade da revogação não atrelada a interesse público superveniente ao início do certame, devidamente comprovado e apto para justificar a decisão administrativa.

As exigências legais visam evitar a revogação quando ausente razão bastante a legitimá-la. Basta considerar que há uma demanda a ser suprida, logo, extinto o certame, novo procedimento licitatório deverá ser iniciado, com todos os custos diretos e indiretos daí decorrentes, sem prejuízo de eventual contratação emergencial, a depender das circunstâncias do caso concreto. Logo, a faculdade de revogar não é absoluta, contida que é, entre outros aspectos, pela preocupação com os efeitos que dela decorrem e que precisam ser considerados.

A causa superveniente se dá pelo fato de que a empresa Neotech se reabilitou a prestar o serviços, uma vez que celebrou TAC com o MPMG, com aquiescência e concordância da SEMAM, fato novo e inexistência quando da elaboração do novo processo licitatório, ora em exame.

Julgados do STJ (MS 7.017/DF, rel. José Delgado, DJE 2/4/2001; RMS 23.402/PR, rel. Eliana Calmon, DJE 2/4/2008; RMS 23.360/PR, rel. Denise Arruda, DJE 17/12/2008.) relativizaram a exigência legal, entendendo-a necessária apenas quando já se proclamou o vitorioso. O direito subjetivo nasce, segundo julgados do STJ, quando já indicado o vencedor. A condição de vitorioso individualiza o licitante. Esse o recorte desenhado pelo STJ. De fato, a vitória no procedimento torna ainda mais dramática a possível revogação, o que reforçaria o dever de assegurar a garantia de que a lei, ao nosso sentir, prescreve sem o marco temporal criado pelo STJ.

O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009)

Não há espaço para entender que a licitação não é mais conveniente quando o procedimento já produziu o resultado esperado, qual seja, o contrato. Trata-se de preclusão lógica. Havendo contrato, a hipótese seria, caso algum

sentido fizesse, de rescisão contratual, a atrair a incidência do parágrafo único do artigo 78 da Lei 8.666/93, que é cristalino ao exigir contraditório e ampla defesa.

Se assim já dita a Lei 8.666/93, leis posteriores apenas reforçaram os cuidados a serem adotados.

A Lei 9.784/99 consagrou de forma expressa o princípio da segurança jurídica. Além de referenciá-lo como princípio vetor da administração pública, no *caput* do seu artigo 2º, há uma série de regras que o traduzem de forma específica. É o caso do artigo 2º, parágrafo único, IV e XIII, artigo 4º, II, artigo 50, VII, artigo 54 e artigo 55.

O artigo 2º, parágrafo único, IV aborda a boa-fé, princípio correlato da segurança jurídica refratário a comportamentos titubeantes, que provoquem incertezas e surpresa. O artigo 4º, II também prescreve dever de proceder com lealdade e boa-fé, reforçando a necessidade de coerência das ações administrativas. O artigo 50 fala da obrigatoriedade de motivação do ato, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Todos esses dispositivos funcionam como diretrizes a conformar a decisão pela revogação e pela rescisão contratual.

Mas não é só.

O advento da Lei 13.655/18 potencializa a preocupação que já decorreria do bom senso traduzido no princípio da razoabilidade. A referida lei, em seu artigo 21 (Art. 21. “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.” Invalidação engloba anulação e revogação.)

E ainda que se pudesse interpretar invalidação com viés menos abrangente, a essência consequencialista da regra já estaria materializada em princípios, como antes recordado (O dispositivo não é voltado apenas ao administrador. Também são seus destinatários os agentes estatais que exercem atividade jurisdicional e de controle) promova a análise das consequências dos impactos da sua decisão, de modo a considerar repercussões sociais, financeiras, econômicas, estruturais, administrativas, políticas, sobretudo antes de decisões aptas a gerar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas.

Ou seja, exigem-se adequação e proporcionalidade da medida administrativa, considerando os aspectos futuros de repercussão. Além do *caput*, o parágrafo único demoniza a imposição de ônus e perdas anormais/excessivos, que podem ser evitados por meio de regularização. A solução para a salvaguarda do interesse público, se sabe, não está necessariamente na anulação/revogação.

O dispositivo reforça, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei de Processo Administrativo, o dever imposto pelo inciso VI, parágrafo único, do seu artigo 2º, segundo o qual serão observados nos processos administrativos a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

A Discricionariedade para revogação de licitações é prerrogativa dada ao gestor para revogar uma licitação em razão de conveniência e/ou oportunidade da Administração Pública. Para que esta revogação aconteça, os elementos Motivo e Objeto do ato administrativo de revogação não são vinculados, ou seja, o motivo da revogação e/ou o objeto podem se adequar à necessidade da Administração Pública.

A fim de entender a questão discutida em sede do recurso analisado, é necessário entender do que se trata o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento ao Mandado de Segurança. Para isso, traz-se a Ementa da decisão disponível no Relatório¹ do recurso.

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO. O ponto nodal da discussão deste feito refere-se à possibilidade de revogação do procedimento licitatório tal qual realizado no caso concreto. Embora a regra seja a impossibilidade de revogação da licitação após a sua aprovação, o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 garante tal alternativa ocorrendo razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, enquadrando-se o feito na referida hipótese. No caso em análise, após a realização do procedimento licitatório e seleção da empresa que forneceria os produtos objeto do certame, a Administração Pública logrou ter acesso a ata de registro de preços na qual o preço de aquisição do equipamento sensivelmente inferior ao valor acordado no âmbito da licitação ora analisada. Desta forma, o ato revocatório mostra-se acobertado pela constatação da Administração Pública de que preço oferecido pela impetrante não correspondia ao preço de mercado, fato de que somente teve conhecimento posteriormente à homologação do certame, restando evidente o preenchimento dos requisitos do referido artigo 49 da Lei 8.666/93 e o interesse público na revogação da licitação, possibilitando a aquisição de equipamento idêntico por preço inferior. Não se mostra irregular a revogação do procedimento licitatório. Não obstante tenho o procedimento se encerrado, inclusive com homologação em favor da impetrante, esta não inviabiliza a revogação da licitação, uma vez que não ocorreu a assinatura do contrato. É entendimento majoritário que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico. Não se vislumbra, ainda, qualquer violação ao artigo 49, § 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual se assegura o contraditório e à ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório. Tal regra apenas se aplica aos casos nos quais houve conclusão do procedimento com adjudicação do objeto do certame e contrato, tendo sido gerado direito subjetivo ao licitante vencedor, não sendo este o caso dos autos. Por fim, como destacado anteriormente, tendo o ato dito coator sido revogado antes da assinatura do

A realidade fática demonstrada na ementa é de que a impetrante venceu procedimento licitatório na modalidade Pregão para o fornecimento de mamógrafos ao Estado do Rio de Janeiro. O procedimento ocorreu de acordo com os ditames da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, de acordo com a Lei 8.666/1993. Como na modalidade licitatória em tela há uma inversão nas fases do procedimento, houve a adjudicação do objeto ao vencedor e posteriormente a homologação do procedimento.

Não há, portanto, no que se falar em vício de legalidade. Ainda conforme a ementa: “A Administração Pública afirmou ter acesso a ata de registro de preços na qual o preço de aquisição do equipamento sensivelmente inferior ao valor acordado no âmbito da licitação ora analisada.” (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.481 - RJ 2009/0181207-8.) Argumento este que, devidamente fundamentando, se enquadraria na exceção do art. 49, da Lei 8.666/1993 e permitiria, pois, a revogação da licitação em razão de fato superveniente à homologação sem ferir a ampla defesa e/ou contraditório.

Ocorre que, ainda em sede de Relatório, a recorrente alegou “não haver razão para a revogação do processo licitatório porque já sanada a dúvida surgida pelo suposto conflito de atas”. Argumentando ainda que: “nos autos do procedimento administrativo, em nenhum momento as autoridades coatoras motivaram a revogação com as informações prestadas em juízo, quando alegaram haver ata de registro de preço com valor inferior, fato justificador, em nome do interesse público, da revogação.” (STJ –RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.481 - RJ 2009/0181207-8.).

A recorrente insistiu na nulidade do ato administrativo que determinou a revogação da licitação, pois “conforme se depreende da ata, a mesma está em consonância com a planilha de preços e a homologação.”

Por fim, requereu que: “Fosse declarado nulo o ato revocatório do Pregão 023/2007, por inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como pela carência de motivação e justificação da medida revocatória.” (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.481 - RJ 2009/0181207-8.)

Tendo sido, aparentemente, discutida a questão em sede de processo administrativo. Momento em que, conforme relatório, foi demonstrado que a ata estaria em conformidade com a planilha de preços homologada.

Ainda conforme a ementa, a Turma afirma que não há aplicabilidade do art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, pois: “Tal regra apenas se aplica aos casos nos quais houve conclusão do procedimento com adjudicação do objeto do certame e

contrato, com a licitante vencedora do certame, inexistente direito líquido e certo a ser garantido por via de Mandado de Segurança. (Brasília/DF. Doc. 6877533. DJe: 02/12/2009).

contrato, tendo sido gerado direito subjetivo ao licitante vencedor.” (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.481 - RJ 2009/0181207-8.)

No entanto, se a Administração Pública só tomou conhecimento da suposta diferença nas atas após a homologação da licitação, se esta aconteceu na modalidade Pregão, a adjudicação já haveria de estar feita. Haja vista que, nesta modalidade, há uma inversão na ordem das fases, acontecendo primeiro a adjudicação do objeto e depois a homologação do procedimento. É certo que o mecanismo processual utilizado pela impetrante não foi o mais adequado para o caso concreto. Dado que, até então, não há dúvidas de que o entendimento dos tribunais superiores é o de que não há direito adquirido antes da assinatura do contrato administrativo, portanto, não há o que se falar em direito líquido e certo a ser defendido em sede de mandado de segurança.

Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito. Nesse sentido: RMS 30.481/RJ , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; RMS 31.046/BA , Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

Na espécie, a Administração Pública adotou a providência depois de comprovada que fora sanada a irregularidade que envolvia o vencedor do certame anterior, com preços sensivelmente melhores, por entender comprometido o interesse público. A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Outrossim, a desclassificação da empresa que apresentou a melhor oferta e a contratação da segunda melhor classificada implica piores condições para a Administração Pública, o que, a priori, não atende ao interesse público.

Outrossim, é de bom alvitre consignar que os atos administrativos não podem sofrer solução de continuidade.

Não se discute o dever de *continuidade da prestação do serviços públicos* pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes pois uma vez assim qualificada a atividade material fruível individualmente deve ser ofertada permanentemente por força do art. 175 da Constituição da República e do *sobreprincípio da indisponibilidade do interesse público*, tampouco se discute a possibilidade jurídica de interrupção do fornecimento de serviços públicos nas hipóteses legais, seja por emergência, segurança ou até mesmo inadimplemento do usuário, nesta última hipótese em atendimento ao *direito constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro* (art. 37, XXI/CR).

Ou seja, suspensa a licitação por intermédio de decisão judicial, não estando o contrato em execução e, diante da necessidade urgente de execução de serviço indispensável e essencial, não nos parece razoável que a direção do Convale permanecesse inerte, esperando a solução do litígio, acarretando em paralisação do

serviço, o que poderia, isso sim, gerar um caos de proporções incalculáveis, com danos a coletividade.

Por este motivo e baseado nas premissas legais ora indicadas, é que atuou o Convale, a fim de que o serviço não fosse paralisado, o que de fato não ocorreu.

4. CONCLUSÃO:

Em assim sendo, verifica-se, inicialmente, que a Recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e por V.Sa. seja reconsiderada a decisão impugnada ou, sucessivamente, encaminhado à autoridade superior competente para análise e julgamento, consoante disposto no § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse aspecto, **recomendo o indeferimento do efeito suspensivo**, uma vez que o recurso se baseia em causa de anulação ou revogação da licitação, prevista no art. 109, “c”, da Lei nº 8.666/93, não estando no rol descrito no §2º do mesmo dispositivo.²

Ainda, requer seja a decisão de revogação reformada, e/ou reconsidere o quanto exarado na ‘Despacho Administrativo’, lavrado em 25/08/2023, de modo a manter a habilitação da Recorrente, face a comprovação de sua qualificação conforme exigido no instrumento convocatório.

No que se refere ao mérito, sugere-se indeferimento do pleito, em face aos fundamentos expendidos, mantendo incólume o ato de revogação exarado.

No que se refere a vantagem econômica aduzida, recomendo a análise pela assessoria especializada, a fim de traçar os apontamentos técnicos necessários.

Atenciosamente,
É o parecer, s.m.j.

LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/MG 131.560

² § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.